



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para aperfeiçoar os mecanismos de efetividade da execução de obrigação alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa os mecanismos de efetividade da execução de obrigação alimentar, com vistas à proteção do direito aos alimentos, especialmente em favor de crianças, adolescentes e pessoas incapazes, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da proporcionalidade, do contraditório, da fundamentação das decisões judiciais e da preservação do mínimo existencial.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

139.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4313/2026

XI – nas execuções de obrigação alimentar, determinar, inclusive com fundamento no inciso IV deste artigo, medidas executivas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da obrigação, observados:

- a) o contraditório, ainda que diferido nas hipóteses de urgência devidamente fundamentadas;*
- b) a fundamentação específica da decisão;*
- c) a proporcionalidade, a adequação e a necessidade da medida;*
- d) a observância das circunstâncias concretas do caso;*
- e) a preservação do exercício de atividade profissional indispensável à subsistência do executado;*
- f) a proteção do mínimo existencial.” (NR)*

(...)

“Art. 528-A. Na execução de obrigação alimentar, sem prejuízo do disposto nos arts. 529 e 833 desta Lei, poderão ser submetidos à constrição judicial, mediante decisão fundamentada e observada a preservação do mínimo existencial do executado:

I – verbas remuneratórias de natureza variável ou eventual;

II – décimo terceiro salário;

III – horas extraordinárias;

IV – adicional de férias;

V – valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º A constrição prevista neste artigo deverá observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor



* C D 2 6 1 8 5 3 5 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

onerosidade possível ao executado, sem prejuízo da efetividade da tutela alimentar.

§ 2º O magistrado deverá considerar a natureza existencial do crédito alimentar, as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do executado.

§ 3º A constrição de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço terá caráter excepcional e subsidiário, cabível especialmente quando demonstrada a insuficiência ou ineficácia dos meios executivos ordinários.

§ 4º A aplicação deste artigo não afasta a possibilidade de desconto em folha de pagamento na forma do art. 529 desta Lei.”

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o seguinte art. 20-E:

“Art. 20-E. Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 desta Lei, os valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderão ser objeto de constrição judicial para satisfação de obrigação alimentar, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 1º A medida observará a natureza existencial do crédito alimentar, a proporcionalidade e a preservação do mínimo existencial do executado.

§ 2º A constrição terá caráter excepcional e subsidiário, observado o entendimento consolidado dos tribunais superiores quanto à possibilidade de utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para satisfação de crédito alimentar.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 4º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As medidas executivas destinadas ao cumprimento da obrigação alimentar observarão os princípios da efetividade, proporcionalidade, razoabilidade, proteção integral da criança e do adolescente, contraditório, fundamentação das decisões judiciais e preservação do mínimo existencial.

§ 1º O juiz poderá adotar medidas executivas atípicas necessárias à satisfação do crédito alimentar, inclusive restrições de direitos não patrimoniais, desde que:

I – adequadas ao caso concreto;

II – necessárias ao cumprimento da obrigação;

III – proporcionais à finalidade perseguida;

IV – fundamentadas de forma individualizada;

V – precedidas de contraditório, ressalvadas hipóteses de urgência devidamente justificadas;

VI – compatíveis com os direitos fundamentais do executado.

§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo observará os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade constitucional das medidas executivas atípicas.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos jurídicos destinados à efetividade da execução da obrigação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261853513200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

alimentar, mediante atualização pontual do Código de Processo Civil, da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Lei de Alimentos.

O direito aos alimentos possui natureza existencial e representa instrumento indispensável à concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Apesar dos avanços normativos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, persistem dificuldades práticas relacionadas ao inadimplemento deliberado da obrigação alimentar, à ocultação patrimonial e à insuficiência dos mecanismos tradicionais de execução para assegurar a satisfação célere e efetiva do crédito alimentar.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem consolidando compreensão no sentido de conferir máxima efetividade à tutela alimentar, reconhecendo a legitimidade da adoção de medidas executivas atípicas proporcionais e adequadas ao caso concreto, desde que observados o contraditório, a fundamentação das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais do executado.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, reafirmou a importância da análise individualizada das circunstâncias concretas e da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente em situações que envolvem créditos de natureza alimentar.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em situações excepcionais, a utilização de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para satisfação de obrigações alimentares, em razão da inequívoca prevalência do direito fundamental à subsistência do alimentando.

A proposta não cria mecanismos automáticos de constrição patrimonial, tampouco afasta as garantias processuais do executado. Ao contrário, estabelece parâmetros legais claros para atuação judicial, reforçando a necessidade de decisão fundamentada, contraditório, proporcionalidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

preservação do mínimo existencial e observância das circunstâncias específicas de cada caso.

O texto também harmoniza a disciplina da execução alimentar com os arts. 529 e 833 do Código de Processo Civil, preservando a coerência interna do sistema processual e reforçando a natureza prioritária do crédito alimentar.

Ao conferir maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e efetividade à tutela dos alimentos, a proposição contribui para a proteção de crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de dependência econômica, fortalecendo a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261853513200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

